



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.555 - SP (2017/0173537-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FELIPPE BELEM DE GOUVEA REIS - RJ189109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REINCIDÊNCIA. CAUSA INTERRUPTIVA. DATA DA PRÁTICA DO NOVO CRIME. ART. 117, VI, DO CÓDIGO PENAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, *"a reincidência, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal, configura-se na data da prática de novo delito, não se exigindo o trânsito em julgado da condenação, que somente constituiria condição de validade da referida baliza prescricional, a ser avaliada em momento posterior"* (HC n. 185.048/SP, relator o Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 29/6/2012).

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.555 - SP (2017/0173537-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FELIPPE BELEM DE GOUVEA REIS - RJ189109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO DOS SANTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARCIO DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Execução Penal n. 9000034-83.2016.8.26.0348).

Os autos dão conta de que o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Mauá/SP, considerando que "*o novo delito foi praticado em 17 de dezembro de 2014, é causa interruptiva do prazo (Código Penal, art. 117, inciso VI)*", deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição (e-STJ fl. 42).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução perante o Tribunal de origem, que lhe negou provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 91):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de reconhecimento da prescrição executória. Impossibilidade. Prática de novo crime no curso do lapso prescricional. Interrupção do prazo. Inteligência do CP, art. 117, IV. Precedentes do STJ. Improvimento.

No presente *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo afirma que, "*na decisão de primeiro grau, o juízo entendeu que a data do cometimento do novo crime seria o marco interruptivo da prescrição. Data vênua, não seria o correto, mas sim a data do trânsito em julgado do novo delito ou, ao menos, o trânsito em julgado para a acusação*" (e-STJ fls. 2/3).

Alega que, "*na visão da Defesa, para alguém ser considerado culpado haverá a necessidade do trânsito em julgado. Logo, o marco interruptivo se dará do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado do novo crime" e que "entender que a prescrição pela reincidência se dá na data do novo fato criminoso e não pelo seu trânsito em julgado vulnera o princípio da não interpretação da lei penal em desfavor do réu/executado" (e-STJ fl. 3).

Sustenta que "o agente só será considerado culpado após o trânsito em julgado e não quando do cometimento do fato em si. Não se pode presumir que a nova conduta cometida pelo executado seja criminosa, exigindo-se o trânsito da decisão que o considera criminoso. E também é no trânsito em julgado que se constitui que alguém é culpado. A natureza da sentença será constitutiva. Logo, é neste momento que deve ser considerado o marco para considerar alguém culpado e, conseqüentemente, é neste momento é que se interrompe a prescrição" (e-STJ fls. 3/4).

Por isso, requer, liminarmente, "que seja determinada a extinção da punibilidade em razão da incidência de prescrição da pretensão executória" e, no mérito, seja reformada a decisão "que determinou que a data do cometimento do novo crime seria o marco interruptivo da prescrição para a data do trânsito em julgado do novo delito ou, ao menos, a data do trânsito em julgado para a acusação, se reconhecendo a prescrição da pretensão executória" (e-STJ fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Humberto Martins, à época, Vice-Presidente, no exercício da Presidência (e-STJ fls. 79/81).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 87/101).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, opinou *"pelo não conhecimento do habeas corpus, e, caso conhecido, pelo seu indeferimento"* (e-STJ fls. 103/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 408.555 - SP (2017/0173537-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A questão posta a deslinde refere-se ao momento que a reincidência deve operar a interrupção do lapso prescricional da pretensão executória, se no momento em que o novo crime é praticado ou a partir do trânsito em julgado dessa nova condenação.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo em execução interposto pela defesa, manteve a decisão de primeiro grau que, diante da interrupção ocasionada pela prática de novo crime, deixou de reconhecer a prescrição da pretensão executória, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 92/93):

Consoante dispõe o CP, art. 63, a reincidência se verifica com a prática de novo crime após o trânsito em julgado de sentença condenatória referente a delito anterior.

O marco interruptivo da prescrição, portanto, se verifica no momento da prática do novo crime, embora seu reconhecimento fique condicionado à condenação por esta segunda infração.

Esta é a lição de NUCCI, Guilherme de Souza: “A reincidência verifica-se pela prática do segundo delito, embora fique o seu reconhecimento pelo juiz condicionado à condenação. Há quem sustente que, pelo princípio da presunção de inocência, somente a data da condenação com trânsito em julgado pode fazer o juiz reconhecer a existência da reincidência. Esta última posição não é a correta, pois a lei é clara ao mencionar apenas reincidência, que é o cometimento de outro crime depois de já ter sido condenado.” (Código Penal Comentado, 13ª edição, Editora Revista dos Tribunais: São Paulo - 2013, pág. 619/620).

[...]

Na hipótese, o Agravante foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão - substituída por prestação de serviços à comunidade e multa -, o que enseja prazo prescricional de oito anos - CP, art. 109, IV. A sentença transitou em julgado para a acusação aos 26/2/2007.

Ocorre que o Sentenciado, que jamais iniciou o cumprimento da pena substitutiva, foi preso pela prática de novo crime aos 17/12/2014, interrompendo-se, portanto, o decurso do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional.

Desse modo, considerando-se aludido marco interruptivo, evidente não ter transcorrido o lapso prescricional, não havendo que se falar em extinção da punibilidade.

Nessas circunstâncias, não verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que as instâncias ordinárias decidiram em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte, o qual estabelece que **"a reincidência, como causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 117, VI, do Código Penal, configura-se na data da prática de novo delito, não se exigindo o trânsito em julgado da condenação, que somente constituiria condição de validade da referida baliza prescricional, a ser avaliada em momento posterior"** (HC n. 185.048/SP, relator o Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 29/6/2012, grifei).

A propósito, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. REINCIDÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. DATA DO COMETIMENTO DO NOVO DELITO. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

2. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a reincidência, como causa de interrupção da prescrição da pretensão executória, é contada a partir da prática do novo delito, e não do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

3. Na espécie, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, período que não transcorreu desde o trânsito em julgado da condenação para a acusação, que ocorreu em novembro de 1998, pois em 2004 e 2006 o paciente praticou novos delitos, o que interrompeu a contagem do lapso, nos termos do artigo 117, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI, do Código Penal, e impede a extinção da sua punibilidade, como almejado.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 360.940/SC, relator o Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/9/2016, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. CRIME DO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. PRÁTICA DE NOVOS DELITOS DURANTE O CURSO DO TERMO EXTINTIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 117, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. **"À luz do disposto no inciso VI do artigo 117 do Código Penal, a reincidência interrompe o prazo da prescrição da pretensão executória, devendo ser considerado como marco interruptivo a data do cometimento do novo delito, e não a data do trânsito em julgado da nova condenação"** (HC 239.348/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 15/08/2012).

4. A Paciente foi condenada à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 171, caput, do Código Penal. A condenação transitou em julgado para a acusação em 12/11/2007, com termo final previsto para 11/11/2011. Todavia, a Apenada cometeu novos delitos em 11/05/2009, 04/10/2010 e 30/11/2010. Conclusão: as novas infrações interromperam o prazo prescricional, sendo inviável o reconhecimento dessa causa extintiva da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

6. *Ordem de habeas corpus não conhecida* (HC 243.477/SP, relatora a Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 17/2/2014, grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0173537-9

HC 408.555 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113927220148260348 113927220148260348 20170000390153 654592
90000348320168260348

EM MESA

JULGADO: 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOAO FELIPPE BELEM DE GOUVEA REIS - RJ189109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.